



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antígenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO PGJ nº 34/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, e

Considerando que o feriado do dia 28 de outubro do corrente ano será em uma quarta-feira;

Considerando que a suspensão das atividades do Ministério Público no dia 30 de outubro (sexta-feira) não resultará prejuízo para os jurisdicionados, haja vista a suspensão das atividades, atos e dos prazos processuais do Poder Judiciário, conforme o disposto no Ato Normativo nº 04, de 03 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e considerando a conveniência e o interesse da Administração deste Ministério Público Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º – Transferir de 28/10/2020 (quarta-feira) para 30/10/2020 (sexta-feira) o feriado referente ao Dia do Servidor Público.

Art. 2º – Este ato entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de outubro de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 14 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2020.00005751-3.

Interessado: 8ª Vara Cível da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Autue-se e Registre-se. Após, encaminhe-se à douda Assessoria Técnica da PGJ para análise e manifestação.



Proc: 02.2020.00005752-4.

Interessado: Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005758-0.

Interessado: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Peças de informação. Incidência do art. 6º, § 5º, da Lei Complementar nº 15/96. Pela remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça Cíveis deste Ministério Público". Promova-se a remessa sugerida.

Proc: 02.2020.00005779-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 5168/2015 (Proc. PGJ n. 300/2017 juntado).

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DPO/DCF para atualizar a informação de fl. 98, especificamente com relação a criação do Núcleo das Promotorias de Justiça com atribuição no Tribunal do Juri, com seu respectivo coordenador.

Proc: 3937/2017.

Interessado: Dr. Vicente José Cavalcante Porciuncula, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da desistência manifestada à fl. 14, archive-se.

Proc: 2184/2018

Interessado: Promotoria de Justiça de Cajueiro.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face do Laudo Técnico nº 002/2019, da lavra do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (fls. 34/36), que embasou a decisão de arquivamento do Proc. SAJMP n. 06.2017.00001101-9 (PIC PGJ n. 3/2017) em relação ao município de Cajueiro, arquivem-se estes autos físicos.

Proc: 3798/2018.

Interessado: Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ante a correlação das matérias, autue-se e registre-se os presentes autos no Sistema SAJMP, juntando-o ao Proc. SAJMP n. 06.2017.00001101-9 (PIC. PGJ n. 3/2017). Em seguida, arquivem-se estes autos físicos.

Proc: 588/2020.

Interessado: Núcleo de Defesa da Mulher - CAOP.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se ao interessado, indagando se ainda persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Proc: 600/2020.

Interessado: Dr. Givaldo de Barros Lessa, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da desistência manifestada à fl. 3, archive-se.

PIC GAECO n. 20/2016

Interessado: GAECO.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Peças de informação. Inexistência de indícios de materialidade delitiva e atuação de organização criminosa. Assento 003/2020/CSMP. Pela ratificação do arquivamento. Alfim, pugna-se pela devolução destes autos físicos ao GAECO para que o archive em suas dependências, uma vez que surgindo fatos novos poderá acessá-lo de forma mais adequada". Devolvam-se os autos ao interessado.



PIC GAECO n. 03/2017

Interessado: GAECO.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Peças de informação. Inexistência de indícios suficientes à continuidade do feito. Assento 003/2020/CSMP. Pela ratificação do arquivamento, com a ressalva do art. 6º, § 6º, III, da Lei Complementar n. 15/96 (em aplicação analógica). Alfim, pugna-se pela devolução destes autos físicos ao GAECO para que o arquite em suas dependências, uma vez que surgindo fatos novos poderá acessá-lo de forma mais adequada". Devolvam-se os autos ao interessado.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de outubro de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 14 dia(s) do mês de outubro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00005749-0

Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA/AL

Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2020.06105093569.AINF.IMA

Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2020.06105093569.AINF.IMA)

Remetido para: 4ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2020.00005790-2

Interessado: Gabinete do Deputado JHC ç PSB/AL

Natureza: Pedido de Informações.

Assunto: Of. n.155/2020/CD

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00005794-6

Interessado: 11ª Promotoria de Justiça - Mossoro - MPRN

Natureza: Referência: Procedimento Preparatório n. 03.23.2031.0000024/2020-24

Assunto: Carta Precatória

Remetido para: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público

Processo: 02.2020.00005796-8

Interessado: 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual - TJAL

Natureza: Cumprimento de sentença

Assunto: Mandado-Ofício nº 001.2020/025379-5

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00005798-0

Interessado: Usina Coruripe

Natureza: Solicita a expedição de certidão quanto à existência de procedimentos no Ministério Público do Estado de Alagoas ç Promotoria do Meio Ambiente ç em nome destas empresas com os CNPJs acima indicados na área de Meio Ambiente.

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00005799-0

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Notícia de Fato nº 1.11.001.000364/2020-01, para providências.

Assunto: Ofício nº 234/2020-PRM-API/4ºOF



Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000171/2020-21

Interessado: Márcia Lima Salgueiro Vitorino – Técnico desta PGJ

Assunto: Requerendo valorização por qualificação profissional.

Despacho: Defiro o enquadramento pelo critério de valorização por qualificação profissional, com base no art. 33 da Lei Estadual nº 8.025/2018, passando de PGJ B2 (graduação) para PGJ B3 (pós-graduação). Lavre-se a portaria respectiva. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000412/2020-13

Interessado: Dr. Eládio Pacheco Estrela – Promotor de Justiça.

Assunto: Licença médica.

Despacho: Considerando as informações de fls. 38 a 45, defiro o pedido. Vão os autos a Diretoria de Pessoal para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000419/2020-18

Interessado: Aline Flávia Gama Guedes – Servidora Cedida.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000420/2020-88

Interessado: Dr. Vinícius Ferreira Calheiros Alves – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pedido. O requerente deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0000096/2020-67

Interessado: Dr. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque – Procurador-Geral de Justiça.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0000097/2020-40

Interessado: Dr. Lean Antônio Ferreira de Araújo – Ouvidor-Geral desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias e passagem aérea.

Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 14 de Outubro de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 347, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020



O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000411/2020-40, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a promoção do servidor efetivo MARCELO JOSÉ DA ROCHA NERY, Técnico do Ministério Público, para a Classe B, nível I, PGJ B3, com efeitos financeiros retroativos ao dia 8 de outubro de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional
*Republicada

PORTARIA SPGAI nº 350, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000171/2020-21, RESOLVE deferir, com base no Art. 33 da Lei Estadual nº 8.025/2018, o Enquadramento da servidora efetiva MÁRCIA LIMA SALGUEIRO VITORINO, Técnico do Ministério Público – Telefonista, pelo critério de Valorização por Qualificação Profissional, passando de PGJ B2 (graduação) para PGJ B3 (pós-graduação), com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de junho de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Colégio de Procuradores de Justiça

Nota Declaratória

Nota Declaratória

Declaro aos senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que, ao considerar o Ato PGJ n. 6/2020 e a necessidade de adotar medidas de prevenção aos riscos de contaminação pelo coronavírus, causador da COVID-19, a 10ª Reunião Ordinária deste colendo órgão não se realizará na próxima sexta-feira, dia 16 de outubro de 2020.

Maceió, 14 de outubro de 2020.

Valter José de Omena Acioly
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício

Promotorias de Justiça

Portarias



Processo nº 06.2020.00000362-7

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 61ª PJC Nº 01/2020**

A 61ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; artigos 25, I, “b”, e 26, I, da Lei nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato tombada sob o nº MP 01.2020.00001750-0, que trata, em síntese, de suposto abuso de poder por parte da Superintendência de Direitos Humanos e Igualdade Racial, ligada à Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas, bem como de possíveis irregularidades na composição do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT, também vinculado à Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que não aportou resposta na 61ª Promotoria de Justiça da Capital por parte da Secretaria de Estado da Mulher e de Direitos Humanos ante as requisições ministeriais enviadas e reiteradas, a saber: a) para que fosse explicado detalhadamente, mediante relatório, o seu último processo de escolha dos membros do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT e, ainda, como está atualmente funcionando ou as razões de não estar em atividade; b) que detectada qualquer irregularidade, que a Secretária da Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas adotasse todas as providências urgentes e necessárias, no âmbito das suas atribuições, para o retorno imediato da regularidade e bom funcionamento do referido Conselho; c) que encaminhasse à 61ª PJC os procedimentos relativos a todos os processos seletivos para composição do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT, a partir do ano de 2013, contendo os respectivos editais, bem como as publicações das nomeações e eventual exoneração de algum membro e, d) à SEMUDH, ainda por sua Secretária, que se manifestasse em razão da resposta do Interessado de fls. 89/92 dos autos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ter ultrapassado o prazo de tramitação da citada Notícia de Fato sem solução do mérito;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na composição do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT, vinculado à Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas e outros eventos correlatos, passando a adotar a seguintes providências:

- A) Publicação desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil no DOE;
- B) Envie-se cópia desta Portaria ao Núcleo de Direitos Humanos do MPE/AL, e
- C) Outrossim, remeta-se cópia desta ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Em teletrabalho, em Maceió, 14 de outubro de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DA FAZENDA ESTADUAL
RESENHA

A 18ª Promotoria de Justiça da Capital (Fazenda Pública Estadual), por meio da Promotora de Justiça signatária, vem, nos termos do art. 5º da Resolução 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar o(s) interessado(s), a adoção de providências nos autos extrajudiciais a seguir nominados: NF 01.2020.00003124-5 – Objeto: Notícia de suspensão



do curso de formação de praças durante a pandemia de COVID-19 - Despacho: Indeiro o pedido de instauração de procedimento. NF 01.2020.00002522-1 – Objeto: Suposto descumprimento de ordem judicial - Despacho: Promovo o arquivamento destes autos.

STELA VALÉRIA CAVALCANTI
Promotora de Justiça

Portarias

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL NA 10ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

NIMP nº. 09.2020.00000994-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral em Alagoas, sediada no Município de Palmeira dos Índios, no uso de suas atribuições, com fundamento nas previsões do art. 78, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos arts. 23 e 32, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993,

CONSIDERANDO as eleições municipais do ano de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor. (art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros);

CONSIDERANDO que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 3.11.2009);

CONSIDERANDO que a distribuição de combustível, sob a alegação de contratação de prestação de serviços/cessão de veículo, porém sem a estipulação de locais ou percurso para exibição ou destinação de uso de campanha, é considerada realização de gasto ilícito de recurso, ainda que o veículo beneficiado ostente adesivos de divulgação do candidato (TRE-RO. Representação n. 0600082-97.2019.6.22.0000, Acórdão nº 89/2020, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto);

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A, da Lei Federal nº. 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei



Federal nº. 9.504/97 (“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”);

CONSIDERANDO que a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei Federal nº. 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no art. 30-A, da Lei Federal nº. 9.504/97 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (art. 73, inciso II, da Lei Federal nº. 9.504/1997), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO que apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do art. 27, da Lei Federal nº. 9.504/1997, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a ocorrência de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste Estado em eleições anteriores;

CONSIDERANDO que a distribuição de combustíveis por candidatos já gerou prejuízos à população do Estado, que com o aumento da demanda teve seu abastecimento prejudicado e gerou aumento excessivo nos preços;

CONSIDERANDO que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/1994) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Eleitoral em tela para fiscalização do cumprimento do que fora determinado, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Regional Eleitoral, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP e art. 79, da Portaria PGR/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 11/09/2019, Edição: 176, Seção: 1, Página: 219), mediante:

- a) afixação, por 15 (quinze) dias desta Portaria no átrio do edifício onde funciona esta Promotoria e no Cartório Eleitoral e
- b) remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Este Procedimento Administrativo obedecerá ao prazo previsto no art. 80, da Portaria PGR/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 11/09/2019, Edição: 176, Seção: 1, Página: 219).

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Palmeira dos Índios – AL, em 14 de outubro de 2020.

JOMAR AMORIM DE MORAES
Promotor de Justiça

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



PROMOTORIA ELEITORAL NA 10ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo Eleitoral NIMP nº. 09.2020.00000994-3

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº. 002/2020 – PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral em Alagoas, sediada no Município de Palmeira dos Índios, no uso de suas atribuições, com fundamento nas previsões do art. 78, da Lei Complementar n.º 75/1993 e nos arts. 23 e 32, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993,

CONSIDERANDO as eleições municipais do ano de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor. (art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros);

CONSIDERANDO que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 3.11.2009);

CONSIDERANDO que a distribuição de combustível, sob a alegação de contratação de prestação de serviços/cessão de veículo, porém sem a estipulação de locais ou percurso para exibição ou destinação de uso de campanha, é considerada realização de gasto ilícito de recurso, ainda que o veículo beneficiado ostente adesivos de divulgação do candidato (TRE-RO. Representação n. 0600082-97.2019.6.22.0000, Acórdão nº 89/2020, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto);

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A, da Lei Federal nº. 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei Federal nº. 9.504/97 (“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”);

CONSIDERANDO que a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei Federal nº. 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como



fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no art. 30-A, da Lei Federal nº. 9.504/97 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (art. 73, inciso II, da Lei Federal nº. 9.504/1997), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO que apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do art. 27, da Lei Federal nº. 9.504/1997, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a ocorrência de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste Estado em eleições anteriores;

CONSIDERANDO que a distribuição de combustíveis por candidatos já gerou prejuízos à população do Estado, que com o aumento da demanda teve seu abastecimento prejudicado e gerou aumento excessivo nos preços;

CONSIDERANDO que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/1994) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

RECOMENDA:

Aos senhores(as) proprietários(as) de Postos de Combustíveis situados no âmbito da Comarca de Palmeira dos Índios:

1) Abstenham-se de emitir tickets/vales ou similares para pessoas físicas ou jurídicas sem a existência de contrato formal e escrito prévio, que deve estar facilmente disponível para consulta pelo Ministério Público Eleitoral, caso seja necessário;

2) realizem contrato escrito prévio, o qual deve conter, como uma de suas cláusulas, as placas dos veículos que serão abastecidos por meio de ticket, identificando-se a pessoa física que receberá o combustível por nome e CPF;

3) registrem e identifiquem os tickets emitidos com referência ao contrato competente, CPF/CNPJ do consumidor que esteja abastecendo com o vale respectivo, permitindo-se que o CPF/CNPJ a ser fornecido na nota fiscal a ser emitida em razão de tais abastecimentos seja o da coligação, partido ou de quem constar como contratante junto ao posto de combustível. Há de ser feito, no entanto, um controle paralelo do CPF de cada condutor que abastecer por meio dos tickets, a fim de que correspondam àqueles previamente estabelecidos na cláusula contratual referida na alínea "2";

4) registrem as doações "in natura" realizadas aos candidatos, com valores e CPF do doador e dos consumidores que utilizem o abastecimento;

5) façam a emissão de nota fiscal referente a todos os abastecimentos, nos termos esclarecidos na alínea "c" e na alínea seguinte;

6) em caso de abastecimento para fins de carreatas e eventos de campanha, não formalizados através de contrato prévio e escrito, o que deve ocorrer excepcionalmente, que sejam emitidas notas fiscais para cada um dos abastecimentos realizados com o CPF de cada um dos condutores dos veículos e a anotação de quem fez o referido pagamento (CPF/CNPJ) de maneira geral para informação à Promotoria Eleitoral;

7) que seja feito o controle, por parte do posto de combustível, da quantidade de carros e motos abastecidos, seja para carreta seja para carros usados na campanha;

8) que se abstenham de realizar doação de combustível a táxis, moto-táxis e carros de aluguel em geral (placa vermelha);

9) que a doação de combustível seja feita diretamente no tanque do respectivo veículo, sendo vedado o fornecimento de combustível a táxis, moto-táxis e carros de aluguel em geral (placa vermelha);

10) que toda doação de combustível seja devidamente controlada para que o candidato proceda à respectiva escrituração dos gastos eleitorais na posterior prestação de contas;

11) abstenham-se de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.

A(os) representantes das empresas de comunicação social em geral (rádios, jornais e sítios de notícia), sediados em Palmeira dos Índios:

1) Dê-se ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade, por meio de rádio, televisão, internet e jornal, a fim de garantir a efetiva observância da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei Federal nº. 9.504/1997.



Requisita-se, ainda, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), a(os) proprietários(as) de Postos de Combustíveis localizados nesta Comarca, e a(os) representantes das empresas de comunicação social em geral (rádios, jornais e sítios de notícia), para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comunique a esta Promotoria Eleitoral, por meio do endereço eletrônico *jomar.moraes@mpal.mp.br* o acatamento e as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Publique-se o inteiro teor desta recomendação no Diário Oficial do MPAL.

Cumpra-se.

Palmeira dos Índios – AL, em 14 de outubro de 2020.

JOMAR AMORIM DE MORAES

Promotor Eleitoral